



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	2272/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 510 de 7.7.2020 (pág. 1/2 – ID1116214)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 148, de 31.7.2020 (pág. 3 – ID1116214)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.216,50 (pág. 1/2 – ID1116217)
NOME DO SERVIDORA:	Nélia Cristina Neri da Silva
MATRÍCULA:	300010435 (pág. 1/2 – ID1116214)
CARGO:	Professor, Classe C, Referência 16, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1116214)
CPF:	203.986.032-00 (pág. 1/2 – ID1116214)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1116223)
DATA DE INGRESSO:	18.8.1988 (pág. 2 – ID1116223)
DATA DE NASCIMENTO:	10.11.1965 (pág. 1 – ID1116223)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1116223)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1116223)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paritários, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID1116214
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/6 ID1116215
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	N/A
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1116216 1/3 ID1116217
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação;	-	-	-
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	X		7 ID1116215
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 13.137 dias , ou seja, 35 anos, 12 meses e 2 dias ¹ . Magistério: 13.138 dias , ou seja, 35 anos, 12 meses e 3 dias	13.139 dias , ou seja, 35 anos, 11 meses e 22 ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 1/3 – ID1106214).

² Conforme Certidão de págs. 1/5 (ID1116215).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 1/5 – ID1116215) é de 2 (dois) dias. Tal fato se deve ao modelo utilizado para calcular o tempo laborado. Todavia, isso não macula o ato concessório, conforme será visto adiante.

6. Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, é necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência.

7. Ainda, cabe destacar que o documento acostado à pág. 7 – ID1116215, demonstra que a servidora desempenhou funções de magistério, no seguinte período:

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO	
Período	Função
18.8.1988 a 08.11.2016	Função de Docência em Sala de Aula
TOTAL: 10.310 dias ou 28 anos e 03 meses	

8. Denota-se que a servidora possuía 13.137 dias, ou seja, 35 anos, 12 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes 10.310 (28 anos e 03 meses) foram exercidos em funções de magistério, conforme sicap anexo. Desta forma, permite a servidora se aposentar com o benefício especial do magistério.

9. Contudo, necessário mencionar que esta unidade técnica deixou de computar o período de **01.04.1982 a 07.04.1986**, no qual a servidora exerceu o cargo de auxiliar de professor, tendo em vista não se enquadrar, a princípio, como atividade correlata a de magistério, bem como por não constar na declaração de efetivo exercício de docência (pág.7 - ID1116215).

2.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 4.216,50 (pág. 1/2 – ID1116217)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. Verifica-se que a planilha de proventos se refere ao mês de julho/2020, estando, portanto, atualizada, e em consonância com a última contribuição previdenciária (pág. 1 – ID1116216), porém em discordância com o contracheque do primeiro benefício (pág. 3 – ID1116217). Nota-se que no mês de agosto/2021, a beneficiária percebeu, aumento no proventos de aposentadoria e na gratificação de Especialização no valor de R\$4.732,76, consoante Código “ 0005”, “0.165”, referência “30D”, e “15”no contracheque (pág. 3 – ID1116217) e na Ficha Financeira (pag.6-ID1116217). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal deu base a concessão do benefício

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

13. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Lagivani Alves da Silva** faz jus a Aposentadoria Especial de Professor, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo, em que se deu a aposentadoria, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

4.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

João Bosco Lima de Siqueira
Auditor de Controle Externo
Cadastro 190

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 15 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 15 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO